

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 190, de 2008, do Senador Renato Casagrande, que *determina a forma de realização de campanhas de chamamento dos consumidores (recall), relativas à periculosidade de produtos e serviços já introduzidos no mercado de consumo.*

RELATOR: Senador **RODRIGO ROLLEMBERG**

I – RELATÓRIO

Esta Comissão examina, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 190, de 2008, de autoria do Senador Renato Casagrande, que trata das campanhas de chamamento dos consumidores no caso de problemas referentes a produtos ou serviços já colocados no mercado de consumo.

A proposta, estruturada em oito artigos, disciplina o instituto do *recall* (chamamento) previsto no art. 10, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor (CDC), abordando: *a)* as informações sobre a periculosidade ou nocividade do produto ou serviço que devem constar da comunicação a ser feita aos órgãos de defesa do consumidor; *b)* a campanha publicitária destinada aos consumidores do produto ou serviço; *c)* os relatórios bimestrais de acompanhamento que devem ser apresentados aos órgãos de defesa do consumidor; *d)* a elaboração de relatório final do chamamento pelo fornecedor do produto perigoso ou nocivo; *e)* a determinação da

prorrogação ou ampliação da campanha pelos órgãos de defesa do consumidor, no caso de resultado insatisfatório; e f) o término do prazo da campanha de chamamento, que não desobriga o fornecedor de reparar ou substituir o produto perigoso ou nocivo.

Por fim, prevê a aplicação das sanções estabelecidas no Código de Defesa do Consumidor, no caso de descumprimento da lei que resultar da aprovação do projeto.

Não foram oferecidas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Inicialmente, cumpre observar que o PLS nº 190, de 2008, reproduz, na íntegra, o texto da Portaria nº 789, de 24 de agosto de 2001, do Ministério da Justiça, que regula a comunicação, no âmbito do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor – DPDC, relativa à periculosidade de produtos e serviços já introduzidos no mercado de consumo.

Nessa área, ainda atua o Grupo de Estudos Permanentes de Acidentes de Consumo (GEPAC), instituído de acordo com a Portaria nº 44, de 7 de maio de 2008, editada pela Secretaria de Direito Econômico, do Ministério da Justiça (MJ). O Gepac é constituído por representantes do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor (MJ), Ministério Público Federal, Ministério Público Estadual de São Paulo, Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (IDEC), Fundação Procon São Paulo (Procon/SP), Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (INMETRO), Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e Ministério Público do Rio de Janeiro.

A despeito desses mecanismos de proteção, após audiências públicas em comemoração aos vinte anos de edição do Código de Defesa do Consumidor, esta Comissão apresentou algumas proposições. Dentre essas propostas, destaca-se o Projeto de Lei do Senado nº 283, de 2010, que *altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor, para dispor sobre o aviso de risco aos consumidores relativo ao alto grau de nocividade ou periculosidade de produtos e serviços já*

introduzidos no mercado de consumo, e dá outras providências. Ele foi elaborado com base em proposta do Gepac e encontra-se, hoje, em Plenário, aguardando inclusão na Ordem do Dia. Por conseguinte, encontra-se em fase adiantada de tramitação, contrariamente ao PLS nº 190, de 2008, ainda dependente de apreciação nesta Comissão.

A nosso ver, o teor do PLS nº 283, de 2010, é o que melhor regula o instituto do *recall* (chamamento aos consumidores), fruto dos recentes esforços do grupo de trabalho criado por esta Comissão em 2010, por ocasião do vigésimo aniversário da edição do Código de Defesa do Consumidor.

O PLS nº 190, de 2008, por sua vez, cuida de minudências referentes ao procedimento de chamamento aos consumidores, razão pela qual entendemos mais adequado o seu disciplinamento mediante regulamentação do que pela conversão em lei do PLS nº 190, de 2008.

Pelos motivos expostos, entendemos oportuno requerer o sobrestamento do PLS nº 190, de 2008, com fundamento no art. 335, I, do Regimento Interno do Senado Federal, a fim de aguardar a deliberação em Plenário acerca do PLS nº 283, de 2010.

III – VOTO

Isso posto, somos pelo sobrestamento do Projeto de Lei do Senado nº 190, de 2008.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator